



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

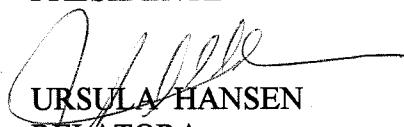
PROCESSO Nº. : 10980/000.649/93-61
RECURSO Nº. : 09.217
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : NILTON GASPAR RISTOW
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.274

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPF - Decadência - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração - **Diligência - A diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado. IRPF - EXS.: 1988 e 1989 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação da origem dos dispêndios na construção de imóveis, repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos. ACRÉSCIMOS LEGAIS - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON GASPAR RISTOW.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.649/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.274
RECURSO Nº. : 09.217
RECORRENTE : NILTON GASPAR RISTOW

RELATÓRIO

NILTON GASPAR RISTOW, inscrito no CPF sob o nº. 274.419.629-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, em decorrência de revisão interna de suas Declarações de Rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda relativo aos exercícios de 1988 a 1990, base 1987 a 1989, em valor equivalente a 900,20 UFIR e correspondentes gravames legais, bem como de multa por atraso na entrega da Declaração relativa ao exercício de 1990.

A exigência, conforme Notificação de fls. 57/58, decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, nos anos de 1987 e 1988 de Cz\$ 676.907,78 e NCz\$ 5.164,02, respectivamente, bem como de rendimentos omitidos, sujeitos ao carnê-leão, nos meses de janeiro a abril de 1989 - valores tributáveis de NCz\$ 1.549,39, NCz\$ 2.256,48, NCz\$ 2.382,82 e NCz\$ 2.533,40, citando-se, como enquadramento legal, os artigos 39 inciso III, 676 inciso I e III, 678 inciso I e III, 728 inciso II, todos do RIR/80, c/c os artigos 2º a 4º e 8º da Lei nº 7.713/88.

Caracterizando a apuração de acréscimo patrimonial, nos exercícios de 1988 e 1989, como decorrente da construção de imóvel residencial em conjunto com seu irmão Irineu Gilmar Ristow, e com recursos transferidos por seu pai - Sr. Lineo Ristow, CPF nº 000.230.199-72 - o contribuinte informa, inicialmente, em sua impugnação de fls. 67/71, que todos os documentos atinentes se encontram no processo nº 10980/000.650/93-40 movido contra seu irmão.

Esclarecendo que, quando intimado, apresentara fartas provas de compra de materiais de construção, antes mesmo do início das obras (notas e documentos onde constam o seu nome e o de seu irmão, bem como local de entrega) e ainda, ter demonstrado que grande parte da mão-de-obra e do material no período de construção foram pagos por seu pai, e que estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

dados não foram considerados pela fiscalização, concordando haver falhas nas Declarações de Rendimentos e Bens apresentadas, requer seja a variação patrimonial a descoberto reduzida do montante equivalente aos materiais adquiridos antes do início da obra bem como das doações recebidas.

Ao analisar os autos, a autoridade preparadora constatou ter ocorrido falha na concretização da exigência, justificando lançamento complementar de Imposto de Renda no valor correspondente a 322,43 UFIR e devidos acréscimos legais, referente a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica (FAMEPAR) nos meses de janeiro a dezembro de 1989, com base legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, conforme especificado no Auto de Infração de fls. 82 e anexos.

Cientificado em 05/10/94, o contribuinte não impugnou o lançamento complementar.

Considerando o disposto nos artigos 17 e 21, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, a autoridade julgadora monocrática decidiu pelo prosseguimento da cobrança dos débitos relativos ao exercício de 1990, ano-base 1989, em processo apartado.

A autoridade julgadora singular, após apreciar e refutar todos os argumentos apresentados, mantém integralmente o lançamento, em bem fundamentada decisão de fls. 97/103.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo, com base na PRELIMINAR de decadência, a extinção do lançamento relativo ao ano base de 1987, e reiterando, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 113/119, quanto ao MÉRITO, basicamente os mesmos argumentos já expendidos na fase impugnatória. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da variação da Taxa Referencial Diária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora Contra-Razões, juntadas às fls. 121/123.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' shape followed by a horizontal line and a diagonal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento submetido à apreciação deste Colegiado abrange os exercícios de 1988 e 1989, compreendendo a parte contestada, acréscimo patrimonial não justificado, decorrente da realização de obras.

Como PRELIMINAR, argüi o ora Recorrente a nulidade da peça fiscal, pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, citando o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

É antiga a discussão sobre o enquadramento da sistemática de declaração de rendimentos, no caso específico, da pessoa física: se “por homologação” ou “por declaração.”

É entendimento reiterado desta Câmara tratar-se de lançamento “por declaração”, ou seja, o crédito tributário (de imposto de renda) resulta de ação privativa da autoridade administrativa, que toma por base os elementos informados pelo próprio contribuinte.

Não pode prosperar o entendimento de que a determinação da obrigação, seu montante e forma de pagamento, por iniciativa do contribuinte se compare à atividade do lançamento.

Segundo os termos do Artigo 142 do Código Tributário Nacional o lançamento é procedimento exclusivo, privativo da Administração Pública. É ato de manifestação da vontade do Estado, que não pode ser delegada, transferida ou à que pode renunciar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

In Revista de Finanças Públicas nº 369, pág. 34, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (citado por Ives Gandra Martins) afirma:

“Quando o contribuinte determina a existência da obrigação e o seu montante, tal procedimento não pode ser comparado às atividades do órgão estatal. O sujeito passivo está apenas aplicando espontaneamente a norma legal (inexiste o “auto-lançamento”, mas, sim, o “lançamento por homologação”). A declaração tributária, feita pelo sujeito passivo, também, não é lançamento. O ato do particular em calcular o montante do imposto para efeitos de retenção como fonte pagadora, também não é lançamento” “Somente a autoridade administrativa é que pode realizar o lançamento, procedimento administrativo unilateral.”

As dificuldades de classificação oriundas de alterações na legislação e na prática vigente, estas decorrentes em grande parte da necessidade de adequação e modernização da sistemática e, principalmente, na agilização quanto aos prazos de arrecadação de créditos em geral, são patentes. A apreciar o Recurso nº 101.763 os membros da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-84.284/92, aprovaram o brilhante voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, que dissecou a matéria, aclarando pontos sobre os quais ainda poderia existir alguma dúvida, do qual, com a devida vênia, transcrevo alguns trechos:

“Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quando muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios - , jamais pratica o ato de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

Outrora se apresentavam bem definidas as diversas espécies tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: os tributos indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os diretos a declaração (IR); além dos de ofício (IPTU/REVISÃO).

....
O que se vê nos dias atuais e que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento, pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, **antes dos pagamentos**, a apresentar as chamadas GUIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos a homologação posterior. Outras vezes, mesmo **iniciados os pagamentos**, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

....
Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que concluem de forma diversa, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo - não se ajustam a previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16 do DL 1967/82, que registra: ".... apresentada ou não a declaração de rendimentos" a "falta ou insuficiência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.274

pagamento sujeitará o contribuinte” aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

....

Portanto, inobstante o “pagamento”(que poderá ser parcial ou não) do crédito tributário, muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitam a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

....”

Considerando o exposto e elidida a pretensa aplicabilidade ao caso concreto, do preceituado no § 4º do artigo 150 do CTN citado pelo ora Recorrente, o prazo decadencial passa a ser contado nos termos do artigo 173 do CTN. Constatando-se que o contribuinte tomou ciência da presente exigência de crédito tributário antes de decorridos cinco anos da data da entrega de sua declaração de rendimentos, é de se rejeitar a preliminar de decadência argüida.

Quanto ao MÉRITO, o ora Recorrente se reporta aos argumentos formulados na fase impugnatória. Considerando que aquela defesa foi apreciada, com muita propriedade, pela autoridade “a quo”, peço vênha para transcrever trecho da bem fundamentada decisão:

“A documentação acerca da obra, fls. 26/29 e 31/34, cujo custo de construção arbitrado serviu de base para a detecção de variação patrimonial a descoberto, evidencia que a mesma foi efetivamente realizada pelo contribuinte em conjunto com o irmão, Irineu Gilmar Ristow, fato já considerado pela fiscalização, que apropriou metade dos desembolsos para cada um.

Com relação ao argumento de que houve compra de materiais de construção, antes mesmo do início das obras, isto é, em 1966 (já que a obra em pauta iniciou em janeiro de 1987) verifica-se, examinando as notas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

documentos que forneceu, fls. 62/95, onde alega constarem o seu nome e o de seu irmão, bem como o local de entrega (que seria o local da obra) que: na N.F. 2326, fls. 62, o endereço de entrega é o mesmo da empresa Motorama, onde o irmão do contribuinte esteve empregado (vide fls. 15, processo 10980.000650/93-40); na N.F. 6923, sem endereço de entrega, o nome do pai; os recibos da Carpintaria São Judas Tadeu, fls. 64, 67, 70, no nome do pai, estão sem local de entrega, sendo que na N.F. 11913, consta entrega na residência do pai, R. Parnaíba, 234 (a declaração de fls., 77, por pessoa não identificada dessa carpintaria, foi feita em 24/12/92, isto é, 6 (seis) anos após !), as demais notas estão ou no nome do pai ou da mãe, com endereço deste, ou sem endereço.

....

Ora, a informação fiscal, às fls. 213/216, do processo Nº 10980/000.650/93-40, emitida em 10/08/93, atendendo ao disposto no art. 19 do Decreto Nº 70.235/72, esclarece nos itens 2, 3 e 5, do título Análise e Conclusão Fiscal, que obteve provas, fls. 218/223, do mesmo processo, de que pai e filhos construíram uma casa de 464,13 m², em Guaratuba - PR, no período de junho /1986 a outubro /87, em terreno de propriedade do pai que, em novembro/87, vendeu 75% do terreno aos três filhos, conforme a escritura de fls. 29/31, também daquele processo. Fica evidente assim, que todos os comprovantes de 1986, e muitos, senão todos de 1987 se referiam a materiais destinados àquela obra, diversa da tratada no presente processo.

Quanto aos recursos que teriam sido transferidos pelo pai, que afirma comprovar, verifica-se que os documentos de fls. 97/173, referentes ao ano 1987, incluem cópias de recibos de mão de obra, alguns coerentes com o contrato de fls. 21/22 e outros não, os de fls. 97, 99, 101, 03, 105, 107, 109, 11, 114, 117, 120, 121, 126 e 129, referem-se ao endereço da obra, e são em nome dos dois irmãos, sendo que os contracheques e extratos anexos indicam que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

pagamentos foram feitos pelo pai; as notas fiscais de fls., 150.152, 154, 156, 157, 159 e 161 estão também com o endereço da obra, no nome do pai e pagos pelo pai; várias outras notas fiscais foram pagas pelo pai, estão em nome do mesmo ou dos dois irmãos e se destinaram a outros endereços, como R. Prudente de Moraes (endereço m 1966, do contribuinte), Fazenda São Ludovico em Porto Amazonas, Rodovia BR 344,5 (endereço da Motorauto) ou sem endereço (a declaração de fls., 161 data de 26/12/92, isto é 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses após as notas terem sido emitidas !); ora, como a obra em Guaratuba ainda estava em andamento, todas as notas pagas pelo pai, com endereços diferentes do da obra em pauta, certamente teriam aquela destinação, ou a alguma benfeitoria na fazenda, conforme também comentado no item 3, fls. 216, da informação fiscal, não podendo ser aceito o fato de ter ocorrido doação; quanto aos demais comprovantes, cabe questionar se, dada a informalidade que alega o contribuinte nas transações financeiras com o pai, não seriam meros empréstimos, com posteriores acertos entre pai e filhos? Especialmente tendo em vista que a obra em Guaratuba era de propriedade comum, não foi declarada e o irmão do contribuinte (co-proprietário de 50% da obra objeto do lançamento fiscal) foi quem executou a obra em Guaratuba, conforme atesta o documento de fls. 222 do processo Nº 10980/000.650/93-40, além de ser também um dos proprietários da ultima.

Quanto aos comprovantes do ano 1988, fls. 175/211, constam recibos, fls. 175, 178, 181, 189, em nome dos dois irmãos, pagos pelo pai, mas que não especificam a que obra se referem; apenas o de fls. 183, 186, 192, a N.F. 4419, de fls. 194, e a N.F. 21531, fls. 200, em nome do pai, identificam a rua Euclides da Cunha, 1.831; nas demais consta o endereço da Motorauto ou nenhum; conclui-se que os pagamentos feitos pelo pai, com entrega em outros endereços, se destinavam a obras na Motorauto ou na fazenda, somente os com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.274

o endereço correto poderiam ser considerados como doações pagas pelo pai, para construção da casa da R. Euclides da Cunha.

.....”

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC; a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

Também nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do arbitramento realizado.

Comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Cabe ressaltar que o contribuinte, em nenhum momento, teve o cuidado de inserir em sua Declaração de Bens a circunstância e o valor correspondente à aquisição antecipada de materiais de construção, destinados à construção realizada em conjunto com seu irmão. Da mesma forma, não foram consignadas as alegadas “doações” recebidas de seu pai. Ao contrário, constata-se que, no exercício de 1987, o contribuinte declarou o recebimento de recursos de seu pai, correspondente a retribuição - pagamento - por serviços de trabalho autônomo. A entrega/recebimento de recursos - dinheiro - envolve alterações na situação financeira/patrimonial das pessoas, não admitindo o tratamento informal que o ora Recorrente pretende emprestar às transações. As formalidades legais exigidas são amplamente divulgadas pela Receita Federal, constando de todos os Manuais de Preenchimento de Declarações de Rendimentos, não podendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

ser aceitos, como documentos hábeis e idôneos, os documentos trazidos à guisa de comprovação, juntados à impugnação, anos depois.

Também não pode prosperar a mera alegação da ocorrência de equívocos no preenchimento de declarações de rendimentos. A legislação vigente permite a retificação quando devidamente comprovados os erros nela contidos e desde que requerida antes do início de procedimento fiscal de qualquer natureza.

Considerando que o citado Processo nº 10980/000.650/93-40 e todos os documentos a ele juntados, referente ao irmão do ora Recorrente - IRINEU GILMAR RISTOW, foi apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 26 de fevereiro de 1997, e, após rejeitada a Preliminar de decadência argüida, o lançamento foi mantido, excluindo-se, apenas, no cálculo do crédito tributário, a incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/88, conforme faz certo o Acórdão nº 102-41.240,

Considerando, por outro lado, que o ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n.º 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/000.649/93-61

ACÓRDÃO Nº : 102-41.274

anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

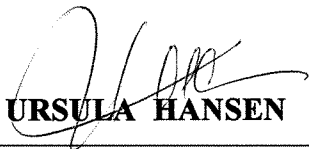
Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o citado Processo nº 10980/000.650/93-40 e todos os documentos a ele juntados, que trata da mesma matéria e se refere ao irmão do ora Recorrente - IRINEU GILMAR RISTOW, foi apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 26 de fevereiro de 1997, e, após rejeitada a Preliminar de decadência argüida, o lançamento foi mantido, excluindo-se, apenas, no cálculo do crédito tributário, a incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/88, conforme faz certo o Acórdão nº 102-41.240;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de decadência argüida, dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária o período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN